



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**ATA DA 241ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO  
CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE –  
CONSEMA**

1  
2  
3  
4 Aos doze dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um realizou-se a ducentésima quadragésima  
5 primeira reunião ordinária do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CONSEMA, através de  
6 videoconferência e transmitida via YouTube, com o início às quatorze horas, com a presença dos seguintes  
7 Conselheiros: **Sr. Guilherme de Souza**, representante da Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura  
8 (Sema); **Sr. Luiz Eduardo Scott Hood Gautério**, representante da Secretaria de Logística e Transportes  
9 (Selt); **Sr. Valdomiro Haas**, representante da Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural  
10 (Seapdr); **Sr. Alexandre Zanatta Batista**, representante da Secretaria de Educação (Seduc); Sra. **Norma**  
11 **Magalhães Duarte Mergel**, representante da Secretaria de Inovação, Ciência e Tecnologia (Sict); **Sr. Luiz**  
12 **Henrique Feijó Machado**, representante da Secretaria de Obras e Habitação (SOP); **Sr. Vera Inéz**  
13 **Salgueiro Lermen**, representante da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (Seplag); **Sr.**  
14 **Samaroni Teixeira Zappe**, representante da Secretaria de Segurança Pública (SSP); **Sr. Luis Sergio**  
15 **Flores Feijó**, representante da Secretaria da Saúde (SES); **Sra. Marjorie Kauffmann**, representante da  
16 Fepam; **Sra. Ana Lúcia Pereira Flôres**, representante da Sindiágua; **Sr. Guilherme Velten Junior**,  
17 representante da Fetag; **Sr. Tiago José Pereira Neto**, representante da Fiergs; **Sr. Cylon Rosa Neto**,  
18 representante da Sergs; **Sra. Marion Luiza Heinrich**, representante da Famurs; **Sr. Valery Nunes Pugatch**,  
19 representante dos Comitês de Bacias Hidrográficas (CBH); **Sr. Fabiani Vitt Tomaz**, representante do Corpo  
20 Técnico da Fepam/Sema; **Sra. Katiane Roxo**, representante da Fecomércio; **Sr. Marcelo Camardelli Rosa**,  
21 representante da Farsul; **Sr. Leandro Leal de Leal**, representante do Crea-RS; **Sr. Antonio Libório**  
22 **Philomena**, representante da Agrupa; **Sr. Sandra Cristina Muller**, representante da Igré; **Sr. Israel Fick**,  
23 representante da Upan; **Sra. Lisiane Becker**, representante do Instituto MIRA-SERRA; **Sra. Luana Silva da**  
24 **Rosa**, representante, representante do Movimento Roessler; **Sr. Diego Bonatto**, representante do Centro  
25 de Biotecnologia do Estado (CBiot); e **Sr. Clodis de Oliveira Andrades**, representante das Universidades  
26 Públicas. Participaram também: Renato Chagas/Fepam. Após a verificação do quórum, o Senhor Presidente  
27 Guilherme de Souza/Sema-Presidente faz a leitura dos presentes e deu início aos trabalhos às quatorze  
28 horas e cinco minutos. **Passou-se ao item 1 de pauta: Aprovação da Ata da 240ª Reunião Ordinária:**  
29 **Guilherme de Souza/Sema-Presidente:** dispensa a leitura da ata. Não havendo manifestações, coloca em  
30 apreciação a ata. 2 Abstenções. **APROVADA POR MAIORIA. Passou-se ao item 2 de pauta: Of. 0256/21**  
31 **– PRES. – OCERGS – Indicação de representante:** Guilherme de Souza/Sema-Presidente: coloca que a  
32 solicitação é a respeito a vaga em aberto das Entidades de Transporte Sustentável e Mobilidade Urbana.  
33 Propõe que seja encaminhado para análise da CTP de Assuntos Jurídicos. Colocou-se em apreciação o  
34 encaminhamento à CTP de Assuntos Jurídicos. **APROVADO POR UNANIMIDADE. Passou-se ao item 3**  
35 **de pauta: Alterações nas Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições:**  
36 **Guilherme de Souza/Sema-Presidente:** coloca que a minuta trata das exclusões da SSP, Igré e Sergs na  
37 CTP de Agropecuária e Agroindústria; Crea, SES e SSP na CTP de Controle e Qualidade Ambiental; e Fetag  
38 e SSP na CTP de Gestão Compartilhada Estado-municípios. **Guilherme Velten Junior/Fetag:** informa que  
39 enviará Ofício solicitando ingresso novamente na CTP de Gestão Compartilhada Estado-municípios. **Cylon**  
40 **Rosa Neto/Sergs:** informa que a Sergs fará o mesmo para a CTP de Agropecuária e Agroindústria. **Leandro**  
41 **Leal de Leal/Crea-RS:** informa que dará mesmo encaminhamento para a CTP de Controle e Qualidade  
42 Ambiental. **Luis Sergio Flores Feijó/SES:** informa que não tinha conhecimento da informação, por isso não  
43 se manifestará nem a favor, nem contra. **Guilherme de Souza/Sema-Presidente:** informa que como os  
44 demais, poderá ser enviado Ofício para reingresso na Câmara Técnica. Colocou-se em apreciação as  
45 alterações na Resolução 296/2015. 5 Abstenções. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 4 de**  
46 **pauta: Julgamento de Recursos Administrativos:** **Guilherme de Souza/Sema-Presidente:** coloca que são  
47 3 expedientes: FONTANA S/A; MEBER METAIS S/A; e JOSÉ EDUARDO DE S. PEREIRA ME. Vera Inéz

48 Lermen/SPGG: questiona na decisão do Fontana S/A se foi aprovado por maioria ou por unanimidade.  
49 Guilherme de Souza/Sema-Presidente: coloca que foi um erro de digitação e a aprovação foi feita por  
50 unanimidade. Colocou-se em apreciação a minuta de Recursos Administrativos. 2 Abstenções. **APROVADO**  
51 **POR MAIORIA.** Lisiane Becker/Mira-Serra: informa que gostaria de lembrar que foi aprovado que fosse  
52 esclarecido cada recurso e fosse feito um breve relato. Guilherme de Souza/Sema-Presidente: informa que  
53 os documento foram encaminhados em anexo a pauta, com as informações. Havendo dúvidas, no momento  
54 da discussão pode ser esclarecida. **Passou-se ao item 5 de pauta: Resolução 372/2018 – Solicitação**  
55 **Fepam:** Guilherme de Souza/Sema-Presidente: explica que a solicitação, para encaminhamento a CTP de  
56 Gestão Compartilhada Estado-municípios, a alteração do §3º do Art. 5º da Resolução 372/2018. Renato  
57 Chagas/Fepam: informa que é uma demanda do Licenciamento da Fepam, quanto a clareza do que está  
58 escrito na Resolução. Colocou-se em votação o encaminhamento da alteração do §3º do Art. 5º da  
59 Resolução 372/2018 à CTP Gestão Compartilhada Estado-Municípios. 3 Abstenções. **APROVADO POR**  
60 **MAIORIA. Passou-se ao item 6 de pauta: Resolução de Diretrizes e procedimentos para a atualização**  
61 **da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do RS – Retorno Consulta Pública:**  
62 Guilherme de Souza/Sema-Presidente: apresenta o resultado da Consulta Pública ocorrida de 31 de maio a  
63 30 de junho em que foram apresentadas 7 considerações, sem contribuições quanto ao conteúdo. A  
64 proposta é encaminhar o resultado da consulta à CTP de Biodiversidade e faça análise. Lisiane Becker/Mira-  
65 Serra: solicita apresentação do tema, como foi feito, pois nem todos sabem como funciona. Coloca que está  
66 se tendo uma reunião de execução sumária. Neste ponto gostaria de introdução do assunto, por parte de  
67 alguém da área técnica. Marjorie Kauffmann/Fepam: coloca que havia solicitado a palavra no item anterior  
68 para explica melhor a proposta da Fepam, que na verdade não é alteração, mas sim a submissão à CTP  
69 GCEM referente a matéria de supressão vegetal na área do Pampa, para municípios localizados nesse  
70 Bioma. Valdomiro Haas/Seapdr: coloca que esta minuta vem em bom momento, pois esta atualização está  
71 em atraso. Cylon Rosa Neto/Sergs: sugere que ao ir à CTP de Biodiversidade, quando voltar que o DBio  
72 realize apresentação. Guilherme de Souza/Sema-Presidente: Concorda em o DBio apresentar e será  
73 solicitado. Coloca em apreciação o encaminhamento da Consulta Pública à CTP de Biodiversidade. 2  
74 Abstenções. **APROVADO POR MAIORIA. Passou-se ao item 7 de pauta: Assuntos Gerais:** Guilherme de  
75 Souza/Sema-Presidente: informa o recebimento do Ofício nº19/2021 da MIRA-SERRA, em que manifesta  
76 preocupação com relação a situação dos Guarda-Parques. Coloca que dará os encaminhamentos que  
77 compete. Lisiane Becker/Mira-Serra: explica que vê com muita preocupação, pela participação em  
78 Conselhos de Unidades de Conservação do Estado e tem sido a apavorante o que se vê em relação as  
79 condições de trabalho dos Guarda-parques, que estão protegendo a nossa biodiversidade. Armas  
80 defasadas, coletes faltando, entre outros problemas. Solicita que o Estado regularize a situação o quanto  
81 antes, em benefício das vidas humanas que estão protegendo a biodiversidade e que informe a este  
82 Conselho a cada passo que foi descrito na resposta dada e o que foi efetivado. Cylon Rosa Neto/Sergs:  
83 coloca que esse assunto tem sido tratado no âmbito do Fundo Estadual do Meio Ambiente, com uma certa  
84 prioridade. Há projetos de financiamento, treinamento, testes psicotécnicos, coletes para que os Guarda-  
85 Parques trabalhem com condições. Coloca que 2021 tem recurso para ser utilizado até dezembro e 2022  
86 também terá recursos para o Departamento de Biodiversidade. Sandra Cristina Muller/Igré: reforça, que  
87 devido a atuações de pesquisadores nas Unidades de Conservação, tem sido presenciado o risco, vendo os  
88 Guarda-Parques despreparados e desmotivados. Vê com bons olhos, a reversão desta situação. Guilherme  
89 de Souza/Sema-Presidente: coloca que o Cylon antecipou o esforço que tem sido feito, no sentido de  
90 capacitar tanto a parte psicotécnica e recursos materiais. Cylon Rosa Neto/Sergs: coloca que em reunião  
91 dos Presidentes de Câmaras Técnicas, foram solicitados o esclarecimento de dois itens tratados aqui,  
92 pendentes de solução. Um é o encaminhamento dos relatórios finais do Zoneamento do Jacuí para a CTP  
93 de Mineração e o andamento da ação da PGE a respeito da pesca de arrasto. Renato Chagas/Fepam:  
94 coloca que quanto ao Zoneamento do Jacuí está sendo encaminhada uma informação técnica com todo o  
95 histórico e a sua atual situação. Faz um breve relato, referente aos motivos da realização deste  
96 Zoneamento, referente a suspensão da Mineração em 2013. Esclarece que todos os relatórios constam no  
97 site da Fepam e a conclusão do oitavo relatório e o relatório final, será para o final do mês de agosto.  
98 Guilherme de Souza/Sema-Presidente: com relação a pesca de arrasto, é uma preocupação da assessoria  
99 jurídica, que acompanha essa matéria, a PGE tem buscado junto ao Supremo uma abertura para esclarecer  
100 os nossos pontos e que seja apreciada essa matéria. Até o momento não há uma decisão que tenha  
101 alterado a inicial. Lisiane Becker/Mira-Serra: coloca que solicitou na última reunião que fosse pautado no  
102 Consema, o Sistema Estadual de Unidade de Conservação. Reforça o pedido. Questiona também como o

103 Estado na situação em que se encontra, o motivo de a CTP de Planejamento Ambiental não tem pauta. Não  
104 entende como não existem pautas, que agrega políticas macro. Informa que trará pautas. Não acredita que  
105 não tenha ficado nada para trás. Inclusive a respeito do Zoneamento Ecológico e Econômico (ZEE), foi  
106 informada pelo Secretário anterior de que a proposta passaria direto para a Assembleia Legislativa e não se  
107 ficou sabendo dos resultados. Gostaria que fosse dado retorno na CTP de Planejamento Ambiental, pois se  
108 trabalhou intensamente, inúmeras reuniões. Por último, solicita atenção maior da CTP de Gestão  
109 Compartilhada Estado-municípios a respeito de um pedido realizado pelo município de Bom Jesus, pois  
110 estão dependendo do licenciamento. Marcelo Camardelli Rosa/Farsul: explica que a Câmara Técnica deve  
111 ser a que mais é demandada, coloca que a fila de demandas está com 11 páginas. Soma-se a isso a  
112 discussão da LAC. Há então estas demandas e elas formam uma fila e se respeita a ordem de chegada das  
113 solicitações. Matérias complexas, são criados grupos de trabalho para que se possa auxiliar na agilidade,  
114 como correlatas, Lei de Liberdade Econômica e LAC. A Câmara se reúne até 3 vezes ao mês. Será  
115 verificada a demanda de Bom Jesus e se possível agrupar com outras e trazer ao Consema. Cylon Rosa  
116 Neto/Sergs: informa a plenária que com relação ao assunto de se ter outras exóticas invasoras, búfalo e  
117 cabra, terão reunião do Ibama com a Sema e será acompanhado e tão logo teremos alguma novidade  
118 objetiva sobre o assunto. Não havendo mais manifestações, a reunião se encerrou às 15h 05min.

Of. 0256/21 – PRES.

Porto Alegre, 27 de julho de 2021.


**Assunto: Indicação de representante para composição do  
CONSEMA – cooperativas de transporte.**

Excelentíssimo Senhor,

A Ocergs, em atendimento aos seus propósitos de defender o cooperativismo, vem requerer a indicação de uma cooperativa para composição do Conselho Estadual do Meio-Ambiente – CONSEMA nos termos da Lei 10.330/1994, que dispõe sobre a organização do Sistema Estadual de Proteção Ambiental, e Resolução CONSEMA n. 305/2015 (Regimento Interno do Conselho).

Em consulta aos representantes do CONSEMA, verifica-se que está vaga a representação das entidades de “TRANSPORTE SUSTENTÁVEL E MOBILIDADE URBANA”.

Nesse sentido, entende-se que a Central Gaúcha das Cooperativas de Transportes de Cargas e Passageiros LTDA. – REDE Transporte, CNPJ 13.959.303/0001-88, preenche os requisitos para assumir essa cadeira. Reforça-se o fato de que a REDE Transporte representa uma grande parcela das cooperativas de transporte de cargas e passageiros do Rio Grande do Sul, de modo que poderá levar ao CONSEMA as avaliações tanto desse ramo de atuação, como também representar o Cooperativismo.

  
VERGILIO FREDERICO PERIUS  
Presidente - OCERGS

Exmo. Sr.  
Sr. Artur Lemos Júnior  
M.D. Secretário-Chefe da Casa Civil do Rio Grande do Sul  
Porto Alegre – RS



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**Resolução CONSEMA nº 450/2021**

Altera Resolução 296/2015 que dispõe sobre a reformulação das Câmaras Técnicas Permanentes do CONSEMA e suas composições.

**O Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA** do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 10.330 de 27 de dezembro de 1994 e pelo seu Regimento Interno,

**considerando** que o § 1º do Art. 18 da Resolução Consema 305/2015 estabelece que “A ausência da entidade por três reuniões consecutivas, ordinárias ou extraordinárias, ou cinco alternadas no prazo de um ano importará a exclusão automática da entidade da Câmara Técnica, devendo a Secretaria Executiva encaminhar ao Presidente do CONSEMA a publicação de Resolução “ad referendum” contemplando a redução da composição.”.

**considerando** que a Secretaria de Segurança Pública (SSP); a Igré e a Sergs faltaram em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria, conforme registro;

**considerando** que o Crea-RS; a Secretaria da Saúde (SES); e a Secretaria de Segurança Pública (SSP) faltaram em três reuniões consecutivas da Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental, conforme registro;

**considerando** que a Fetag e a Secretaria de Segurança Pública (SSP) faltaram em cinco reuniões alternadas da Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado-municípios, conforme registro;

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - O inciso II do art. 1º da Resolução 296/2015 passam a ter a seguinte redação:

**“I- Câmara Técnica Permanente de Agropecuária e Agroindústria:**

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema;
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;
- f) FETAG;
- g) FIERGS;
- h) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- i) Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão;
- j) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**IV - Câmara Técnica Permanente de Controle e Qualidade Ambiental:**

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema;
- c) FAMURS;



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

- d) FARSUL;
- e) FECOMÉRCIO;
- f) FEPAM;
- g) FETAG;
- h) FIERGS;
- i) Secretaria da Agricultura, Pecuária e Desenvolvimento Rural;
- j) Secretaria de Obras e Habitação;
- k) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- l) SINDIÁGUA;
- m) Sociedade de Engenharia do RS.

**V - Câmara Técnica Permanente de Gestão Compartilhada Estado/Municípios:**

- a) Comitês de Bacias Hidrográficas;
- b) Corpo Técnico Fepam/Sema;
- c) FAMURS;
- d) FARSUL;
- e) FEPAM;
- f) FIERGS;
- g) Secretaria de Obras e Habitação;
- h) Secretaria do Meio Ambiente e Infraestrutura;
- i) SINDIÁGUA;
- j) Sociedade de Engenharia do RS.

**Art. 2º** - Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Alegre, 12 de agosto de 2021.

Publicado no DOE do dia 19/05/2021  
PROA nº: 19/0500-0004783-0

Guilherme de Souza  
Presidente em exercício do Conselho  
Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

**Resolução CONSEMA 449/2021**

Julga os recursos administrativos, acolhendo as conclusões da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos.

O **CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE** – CONSEMA no uso de suas atribuições, que lhe conferem a Lei nº 10.330, de 27 de dezembro de 1.994,

**CONSIDERANDO** a análise e os fundamentos do processo administrativo lançado pela Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos;

Resolve:

**Art. 1º.** Julgar os recursos administrativos na forma que segue:

- a) **FONTANA S/A – Recurso Administrativo nº 051118-05.67/17-6:** O parecer é pelo não conhecimento do Recurso ao CONSEMA, em face do não preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas pelo art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017. **APROVADO POR UNANIMIDADE.**
- b) **MEBER METAIS S/A – Recurso Administrativo nº 019969-05.67/12-5:** O parecer é que é procedente o auto de infração de nº 38/2013 e incidente a multa de R\$ 10.475,00(dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais); e não incidente a penalidade de multa de R\$ 29.950,00(vinte e nove mil novecentos e cinquenta reais), face ao cumprimento da advertência. **02 ABSTENÇÃO – 03 CONTRÁRIOS – APROVADO POR MAIORIA.**
- c) **JOSÉ EDUARDO DE S. PEREIRA ME - Recurso Administrativo nº 000028-05.67/16-2:** O parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA. **APROVADO POR UNANIMIDADE**

Porto Alegre, 12 de agosto de 2021. .

**Publicado no DOE do dia 24/08/2021**

**PROA nº: 21/0500-0002457-1**

Guilherme de Souza  
Presidente em exercício do Conselho  
Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA  
CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS**

Processo Administrativo: 000028-05.67/16-2

JOSÉ EDUARDO DE S. PEREIRA ME

Infração ambiental lavrada em decorrência de derrame de resíduos (chorume) em via pública. Julgamento de primeira e segunda instâncias que analisaram o mérito dos fatos e o valor da multa. Agravo ao CONSEMA solicitando nulidade do Auto de Infração. Não conhecimento do recurso consoante Resolução CONSEMA 350/2017.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Auto de Infração n.º 11/2016 – DEAMB, lavrado por Servidor da Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roesler (FEPAM/RS), em razão de derrame de resíduo em via pública causado pelo de placas ICL – 6142 de propriedade da empresa José Eduardo de S. Pereira ME, conforme ofício SSMA 62/2015, emitido em 08/12/2015 pela Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Pinto Bandeira – RS. O referido AI foi assentado no art. 99 da Lei Estadual n.º 11.520/2000, combinado com o art. 3º, I e II, 4º, I, II e III e art. 62, V, do Decreto Federal n.º 6.514/2008. Foi cominada multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Junto ao Auto de Infração consta memória de cálculo da infração apontada na folha 05.

O atuado apresentou defesa ao Auto de Infração, nas folhas 09 à 13. Alegou preliminar de insubsistência do auto de infração em razão de ausência de documentos que comprovam a infração, tais como o próprio ofício da Secretaria de Saúde e Meio Ambiente de Pinto Bandeira, bem como outros documentos que comprovam a suposta infração. No mérito, trouxe a arguição de improcedência do auto de infração em razão de que no Manifesto de Resíduos n. 1497, que junta cópia em anexo, consta transporte de resíduos sólidos, código Fepam F0050. Também aponta que o veículo que realizava o transporte está certificado pelo INMETRO. Ainda, pede a substituição ou redução da pena de multa por serviços de preservação, melhoria ou recuperação do meio ambiente conforme os arts. 106 e 107 da Lei 11.520/2000.

A atuada juntou documentos nas folhas 14 à 22.

Nas folhas 23 à 30, seguem os documentos juntados referente ao processo administrativo 010359-05.67/15-3, que apurou denúncia de contaminação do solo com chorume contra a empresa infracionada.

Na folha 31 consta de Parecer Técnico n.º 27/2016 - DEAMB emitindo parecer pela procedência do auto de infração com o pagamento de multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).



Sobreveio ofício FEPAM n. 3039/2016, de 28/03/2016, folha 32, concedendo novo prazo de 20 (vinte) dias à infracionada para refazer a defesa em razão da juntada dos documentos suscitados na preliminar.

Nova defesa administrativa foi apresentada em 27/04/2016, nas folhas 36 à 40, trazendo as mesmas alegações apresentadas na defesa anterior.

Novo Parecer Técnico n.º 114/2016 – DEAMB, nas folhas 41 e 42, reafirmou o entendimento pela procedência do auto de infração e a aplicação de multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Nas folhas 45 e 46, em 15/01/2018, sobreveio Parecer Jurídico n.º 243/2018 que recomenda julgar procedente o Auto de Infração 11/2016 – DEAMB procedente e incidente a multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

O Diretor Técnico da Fepam, em 15/01/2018, à folha 47, negou provimento à Defesa apresentada e decidiu procedente o Auto de Infração 11/2016 – DEAMB procedente e incidente a multa simples no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

Notificado do julgamento do Auto de Infração, o autuado ingressou com Recurso, às folhas 48 à 53, em 15/03/2018. Trouxe em sede recursal novamente as mesmas alegações aventadas na Defesa, acrescida da omissão do julgado quanto aos requisitos para fixação da penalidade.

Sobreveio Parecer Técnico manuscrito, folha 55 verso, em 25/05/2018, opinando pela manutenção da decisão de procedência do Auto de Infração.

A Junta de Julgamento de Recursos, nas folhas 56 à 59, em 29/08/2018, decide por remeter o processo à Fepam para apreciar à majoração da multa aplicada, pois entende pela incidência também do art. 77 do Decreto Estadual 53.202/2016 na qual o certificado atualizado do INMETRO é condicionante 1.5 da LO 6536/2013 – DL.

DEAMB emite Parecer Técnico n.º 15/2018, folha 62, em 17/10/2018, opinando pela procedência do Auto de Infração e manutenção da multa simples estabelecido no valor de R\$ 8.750,00 (oito mil setecentos e cinquenta reais).

O Parecer Jurídico de Recurso n.º 327/2019, nas folhas 64 à 69, em 22/04/2019, recomenda que seja julgado improcedente o Recurso e seja mantida a Decisão Administrativa n.º 243/2018 em todos os seus termos.

A Diretora Presidente da Fepam, na folha 69 verso, em 22/04/2019, em conformidade com o Parecer Jurídico, julga: 1) Improcedente o Recurso Administrativo apresentado ao Auto de Infração n.º 11/2016; 2) manutenção da Decisão Administrativa n.º 243/2018 em todos os seus termos.

Irresignado, o autuado apresentou Recurso ao Consema, em 31/05/2019, às folhas 71 à 76, repisando as alegações já trazidas na Defesa e no Recurso Administrativo.

A Fepam juntou Parecer Jurídico Instância Final n.º 227/2019, nas folhas 78 à 80, em 16/12/2019, opinando pela inadmissibilidade do recurso em razão de que as alegações trazidas já foram analisadas.

A Diretora Presidente da Fepam, em 16/12/2019, na folha 81, decidiu pela inadmissibilidade do Recurso ao Consema em razão de não atender os requisitos da Resolução Consema n. 350/2017.

Inconformada, a autuada apresentou Recurso de Agravo ao CONSEMA, às folhas 82 à 87, em 04/03/2020, trazendo em suas arguições os mesmos fundamentos do Recurso ao Consema que não fora acolhido.

Eis o breve relatório

## **FUNDAMENTAÇÃO**

*Ab initio*, imperioso destacar que o Recurso de Agravo ao Consema está previsto na Resolução Consema 350/2017.

Analisando o prazo do Agravo, o mesmo está previsto no art. 3º da Resolução 350/2017 que define o prazo de 5 (cinco) dias. Nesse sentido, conforme se comprova à folha 81 verso, a infracionada recebeu ciência da decisão de inadmissibilidade do Recurso ao Consema em 21/01/2020. O prazo dos 5 (cinco) dias se verifica no dia 27/01/2021. Não obstante, o Agravo foi enviado, via correio, em 26/02/2020 e protocolado em 04/03/2021 (folha 82), ou seja, excedendo o prazo de 5 (cinco) dias.

Assim, o presente Agravo interposto é intempestivo.

Ainda, por uma questão de cautela em razão da pandemia, em que eventual suspensão de prazo não esteja certificada nos autos do processo, analisa-se também os demais requisitos de admissibilidade do presente recurso de agravo. Nesse sentido, para ser conhecido e apreciado, o presente Recurso de Agravo também deve demonstrar cumprir os requisitos de admissibilidade, os quais estão expressamente dispostos no art. 1º. da Resolução CONSEMA n. 350/2017:

“Resolução CONSEMA 350/2017

Art. 1º- Caberá recurso, em última instância, ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA, no prazo concedido pela autoridade ambiental de no mínimo vinte dias, contra decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental, relativa a recurso de auto de infração, que:

I – tenha omitido ponto argüido na defesa;

II – tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou

III – apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.”

Diante disso, não há possibilidade de conhecimento do Agravo em razão de o mesmo não cumprir os requisitos do art. 1º da Resolução CONSEMA 350/2017, pois os fundamentos apresentados apenas repisam as arguições trazidas desde a defesa do Auto de Infração e sempre rebatidos de maneira fundamentada pelo órgão ambiental, ficando prejudicada qualquer análise meritória.

## **DISPOSITIVO**

Em face ao exposto, o parecer é pelo não conhecimento do Recurso de Agravo ao CONSEMA.

Porto Alegre, 19 de julho de 2021.

Cássio Alberto Arend

Comitês de Bacia Hidrográfica

**CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE – CONSEMA/RS**  
**CÂMARA TÉCNICA PERMANENTE DE ASSUNTOS JURÍDICOS - CTPAJ**

EMENTA: Agravo ao CONSEMA. Existência das omissões suscitadas pela recorrente no recurso ao CONSEMA fulcro art. 3º c/c art. 5º da Resolução CONSEMA 350/2017. Recurso provido.

Processo nº 019969-05.67/12-5

Agravante: Meber Metais S/A

**DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Recebe-se o presente agravo por ser tempestivo, pois atende o prazo definido na Resolução CONSEMA 350/2017 no qual o agravante teve ciência em 14/12/2018 (p. 60, verso) e protocolizou o recurso em 18/12/2018 (p. 61).

Isso porque é cabível o agravo contra a decisão que não admite o recurso ao CONSEMA, a teor do art. 3º da Resolução CONSEMA n. 350/2017: Art. 3º- Sobre a não admissibilidade do Recurso ou quanto à reforma da decisão recorrida, no prazo de 5 (cinco) dias, o recorrente poderá interpor Agravo ao Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA.

**DA FUNDAMENTAÇÃO**

O presente Agravo pauta-se na omissão de pontos arguidos na defesa, porque depreende-se que a análise do órgão ambiental não enfrentou as razões de direito relativa ao “direito adquirido à continuidade da obra e a ausência de dano ambiental”.

De forma sucinta e objetiva em sede recursal a empresa autuada aborda a conduta da recorrente a partir do direito de construir, bem como a ausência de dano ambiental e a ampla defesa/excesso de punição (pp. 39-42).

O Jurídico de Recurso n. 0281/2018 não enfrentou os pontos arguidos pela empresa recorrente somente se deteve ao fato infracional e a manutenção da multa (pp. 44-49), o que me pareceu correto.

Na sua defesa do auto de infração, o autuado deve apresentar TODAS suas argumentações, inclusive laudos técnicos avalizados por profissionais competentes e com a devida ART, contestando laudo técnico do órgão fiscalizador. Isso não foi feito, limitando-se a empresa afirmar que não houve dano e apresentando um responsável técnico indicando as providências e compensações a serem realizadas após supressão da vegetação.

Em ato contínuo a recorrente apresenta o presente recurso de agravo e sublinha os pontos omissos “direito adquirido à continuidade da obra e a ausência de dano ambiental” (pp. 61-64).

Não pode prosperar este agravo, pois a empresa deveria, na fase de projeto da subestação, ter levado em consideração a possibilidade do desmatamento e tê-la incluída no seu primeiro pedido de LI.

Além do mais, a anotação de Responsabilidade técnica ART, não rebate os argumentos de danos ambientais não causados, limitando-se adizer o que será feito com o restante do desmatamento e suas compensações, não avançando em mostrar a “não geração do dano ambiental”.

A necessidade dos critérios de segurança para a instalação da subestação, deveria terem sido considerados **NO PROJETO DE INSTALAÇÃO DA MESMA E CONSTADO NO PEDIDO DE LI.**

Outrossim, devemos levar em conta que se todos os empreendedores desrespeitarem às normas, para depois fazer medidas de compensação ambiental, algum dia poderemos ter um grande desastre ambiental!

Cumpra aqui dizer da respeitabilidade que essa empresa tem em todo o país, como também, de todas as medidas tomadas como compensação ambiental.

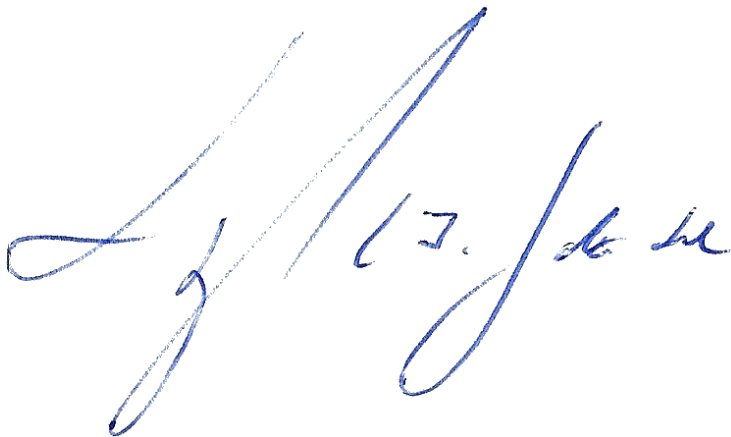
## **DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, **ENTENDO QUE:**

- 1) **PROCEDENTE** o auto de infração de número 38/2013 e incidente a multa de **R\$ 10.475,00 (dez mil quatrocentos e setenta e cinco reais)**;
- 2) **NÃO INCIDENTE** a penalidade de multa de **R\$ 20.950,00 (vinte e nove mil novecentos e cinquenta reais)**, face ao cumprimento da advertência.

É o relatório.

Porto Alegre, 11 de junho de 2021.



Luiz Antônio Germano da Silva

Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul – SERGS

## À Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

Processo Administrativo nº 051118-0567/17-6

Auto de Infração nº 262/2017

Recorrente: Fontana S/A

Relatora: Paula Lavratti, representante da FIERGS na CTAJ

NÃO PREENCHIMENTO DAS HIPÓTESES DE  
ADMISSIBILIDADE PREVISTAS NO ART. 1º DA  
RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 357/2017. RECURSO  
NÃO CONHECIDO.

### 1. RELATÓRIO

A Divisão de Atendimento a Denúncias e Fiscalização de Rotina – DIFISC – realizou vistoria em 10/02/2017 no empreendimento Fontana S/A, localizado no Município de Encantado. Seu objetivo era apurar denúncia de *“fuligem preta saída das chaminés que ficam depositadas nas paredes, árvores e arbustos de casas no entorno. Mau cheiro”*. O denunciante alegara que o empreendimento estaria descartando resíduos no rio que se encontra próximo ao local, gerando a morte de peixes.

O Relatório de Fiscalização nº 64/2017 (fls. 03-17) concluiu que não restou evidenciada a fumaça, fuligem preta e mau odor saindo das chaminés. Tampouco se identificou a morte de peixes no momento da fiscalização. No entanto, constatou-se que a caldeira de óleo teria ultrapassado o padrão de emissão para material particulado, bem como que a chaminé de fluido térmico teria superado os padrões de emissão previstos na LO para material particulado e SO<sub>2</sub>. Além disso, no curso da vistoria *“houve uma emergência ambiental em virtude do transbordamento de um dos tanques do processo, o líquido que vazou foi lançado diretamente no Rio Taquari, por meio da linha pluvial”*. No Relatório foram listadas diversas adequações necessárias nas instalações ao empreendedor, as quais foram solicitadas, posteriormente, via ofício.

Em consequência das irregularidades identificadas, a FEPAM lavrou o Auto de Infração nº 262/2017 (fl. 19), em razão de *“Emissões atmosféricas fora dos padrões estabelecidos frente à Licença de Operação LO nº 07966/2012-DL, com lançamento acima para concentração de material particulado na caldeira a óleo. Para Chaminé de fluído térmico também ocorreu a ultrapassagem dos padrões da emissão da LO nº 07966/2012-DL para material particulado e SO<sub>2</sub> conforme evidenciado por meio do relatório 167-2016 da SJC Química e Serviços no monitoramento das fontes de emissões atmosféricas do empreendimento, conforme item 4.4 da Licença de Operação. Lançamento irregular de produto químico na rede pluvial, devido ao transbordo de um tanque de produto químico no dia 10/02/2017”*.

Os dispositivos legais transgredidos foram o art. 99<sup>1</sup> da Lei Estadual nº 11.520/2000, combinado com o art. 33<sup>2</sup> do Decreto Federal nº 99.274/1990 e a Resolução CONSEMA 128/2006, que dispõe sobre a fixação de padrões de emissão de efluentes líquidos para fontes de emissão que lancem seus efluentes em águas superficiais no Estado do Rio Grande do Sul. Ressalta-se que não houve a indicação do tipo administrativo infringido na Resolução CONSEMA nº 128/2006.

No mesmo auto de infração foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 15.496,00, com fundamento no art. 2º, II<sup>3</sup> e no art. 77<sup>4</sup> do Decreto Estadual 53.202/2016.

Ato contínuo, a FEPAM oficiou a Autuada da lavratura do auto de infração, na data de 29/03/2017, para apresentação de defesa, o que ocorreu em 13/04/2017, conforme AR (fl. 18-v).

Em 05/05/2017 foi apresentada Defesa, acompanhada de documentos (fls. 23-154). O Autuado, em suma, sustentou que:

---

<sup>1</sup> Art. 99. Constitui infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que importe na inobservância dos preceitos desta Lei, de seus regulamentos e das demais legislações ambientais.

<sup>2</sup> Art. 33. Constitui infração, para os efeitos deste decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ou das autoridades administrativas competentes.

<sup>3</sup> Art. 2º. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)  
II - multa simples.

<sup>4</sup> Art. 77. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem permissão, licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e os regulamentos pertinentes:  
Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

- (a)** os padrões de emissão atmosféricas constantes da LO nº 07966/2012 são de difícil atendimento para o tipo de operação conduzida, pois os limites estaduais são virtualmente inatingíveis, embora atendam aos parâmetros da Resolução CONAMA nº 436/2011;
- (b)** houve pontual transbordo de pequeno volume de espuma de sulfato de magnésio e lauril éter sulfato de sódio, em razão do entupimento do dreno do tanque, que gerou sua rachadura – o qual já foi reparado;
- (c)** o empreendedor agiu de boa-fé, tendo em vista o atendimento às melhorias solicitadas pela FEPAM através do Ofício DIFISC nº 2861/2017<sup>5</sup>;
- (d)** houve desrespeito ao art. 6º da Lei Federal 9.605/98<sup>6</sup>, que impõe a observância dos motivos, consequências e antecedentes do infrator na gradação de sanções;
- (e)** ocorreu inconsistência na fixação do valor da multa, que refere o valor de R\$ 4.998,66 em seu anexo, embora aplique o valor de R\$ 15.496,00, além da ausência de sua motivação (exigida pelos arts. 6º, I da Lei Federal 9.605/98 e 107, I<sup>7</sup> da Lei Estadual 11.520/00);
- (f)** no mérito, pelas razões apresentadas, requereu o afastamento da multa aplicada, ou, subsidiariamente, que prevalecesse o valor de R\$ 4.998,66;
- (g)** subsidiariamente, em caso de condenação, a conversão da sanção pecuniária em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade

---

<sup>5</sup> 1. Eliminação de descarte de efluente tratado pela parte inferior do cone de decantação para o corpo receptor; 2. Isolamento das caixas de inspeção da linha pluvial; 3. Retirada do paralelepípedo do entorno dos geradores para a remoção do solo contaminado, acondicionamento e posterior destinação; 4. Remoção do filtro da tubulação que liga o tanque de óleo diesel aos geradores; 5. Conserto e contenção do tanque rachado; 6. Substituição do combustível (óleo BTE); 7. Implementação de procedimento de emergência; 8. O derretedor de graxa sólida é usado apenas para a quantidade ínfima utilizada no empreendimento; 9. Projeto de adequação da área de armazenamento de óleos; 10. Encaminhamento para a disposição de resíduos remanescentes, conforme contratos em vigor em Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos em vigor; 11. Projeto de contenção em todos os tanques; e, 12. Execução da recuperação da contenção do tanque de óleo diesel.

<sup>6</sup> Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

<sup>7</sup> Art. 107 - Para a imposição e gradação da penalidade a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;



do meio ambiente, conforme art. 102, §3º<sup>8</sup> da Lei Estadual 11.520/00, ou, sucessivamente, sua substituição pela execução de programas e ações de educação ambiental, em atenção à faculdade prevista em seu §5º<sup>9</sup>;

**(h)** subsidiariamente, a suspensão da exigibilidade da multa, sua minoração e seu parcelamento, em atenção ao art. 23, I a V<sup>10</sup> da Portaria FEPAM 083/2006;

**(i)** requereu que fossem apreciadas e aprovadas as medidas técnicas promovidas pela empresa, incluindo os parâmetros de emissões atmosféricas, em atenção ao Ofício DIFISC/FEPAM 2861/2017, bem como o pedido de revisão da Licença de Operação, considerando a necessidade de serem considerados os parâmetros constantes do ILAI.

Na sequência, a 3ª Câmara da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais – JJIA – decidiu pela procedência do Auto de Infração nº 262/2017, mantendo o valor da multa em R\$ 15.496,00 (fls. 157-158). A decisão informou que o autuado está submetido às exigências da Licença de Operação, ainda que haja solicitado sua alteração – a qual não foi autorizada. Ademais, o transbordo de produtos foi confirmado pela própria defesa, constituindo infração prevista na legislação. No que tange ao valor da multa, esclarece que ela parte de um valor inicial, considerado o porte e o potencial poluidor do empreendimento, ao qual são aplicadas as agravantes e atenuantes, chegando-se ao valor final aplicado - razão pela qual o cálculo está correto. Finalmente, quanto à conversão da penalidade em serviços, o Relator informou que o autuado deveria solicitar à JJIA, para, então, assinar o Termo de Controle Ambiental, em que pese a defesa já houvesse formulado esse pedido.

---

<sup>8</sup> Art. 102, § 3º - A multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

<sup>9</sup> Art. 102, § 5º - As penalidades de multa aplicadas a infratores não reincidentes poderão ser substituídas, a critério da autoridade coatora, pela execução de programas e ações de educação ambiental destinadas a área afetada pelas infrações ambientais que originaram as multas, desde que os valores se equivalham e que haja aprovação dos programas e ações pelo órgão autuante.

<sup>10</sup> Art. 23 - A FEPAM constituirá, por ato administrativo interno, comissão, para analisar e manifestar-se formalmente sobre pedido de:

I. Minoração ou majoração do valor da multa, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos do Decreto nº 3.179/1999;

II. Adequação do valor da multa;

III. Parcelamento superior a seis meses, limitado a doze meses;

IV. Conversão do valor da multa em prestação de serviços, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente previsto no § 4º do art. 72 da Lei nº 9.605, de 1998 e no § 4º do art. 2º do Decreto nº 3.179, de 1999;

V. Suspensão da exigibilidade de multa administrativa, para fins de fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental, nos termos do art. 60 do Decreto nº 3.179, de 1999.

Em 23/10/2017, sobreveio Recurso à Junta Superior de Recursos (fls. 160-176), em resposta à Notificação JJIA 131/2017, recebida em 16/10/2017, alegando a falta de fundamentação da decisão recorrida, razão pela qual deveria ser reconhecida sua nulidade. Além de reiterar os argumentos já expostos no Recurso Administrativo, os pedidos foram renovados, expressamente postulando a minoração da multa em 90%, bem como a urgência na análise das medidas técnicas promovidas pela empresa, em atenção ao Ofício DIFISC/FEPAM 2861/2017.

Ato contínuo, a Assessoria Jurídica da FEPAM se manifestou pela retificação do cálculo da multa a ser aplicada, afastando a agravante de baixo impacto ambiental, que não constava na Portaria SEMA nº 103/2017 (fls. 179-180). Assim, com fundamento no Enunciado nº 01/2018 da ASSEJUR/FEPAM, a penalidade foi minorada para o valor de R\$ 11.731,13.

Em 23/11/2017, o Relator da Junta Superior de Julgamento de Recursos – JSJR – proferiu voto que abordou os pontos levantados pelo Recurso, manifestando-se pela manutenção do Auto de Infração nº 262/2017 e seu respectivo enquadramento, e minorando a multa aplicada para o valor de R\$ 11.731,13, em atenção à manifestação da Assejur/FEPAM. Ademais, acolheu ao pedido do Recorrente para firmar Termo de Compromisso Ambiental na SEMA/RS e fazer jus ao benefício de conversão da penalidade em prestação de serviços ambientais. Ainda, reiterou a ausência de competência do órgão para analisar o pedido de revisão da LO, vez que incumbe ao setor responsável pelo licenciamento ambiental da atividade e emissão da respectiva licença, o Serviço de Licenciamento e Monitoramento de Indústria – SELMI. Quanto às adequações promovidas, devem ser analisadas pela divisão que as solicitou – o DIFISC – ou o responsável pelo licenciamento da atividade – a SELMI. A JSJR acolheu o voto por unanimidade.

Após a notificação nº 147/2018 da JSJR, recebida em 07/07/2018, foi protocolado Recurso ao CONSEMA, em 20/07/2018. A Recorrente alega superveniência de fato novo, tendo em vista que a entrada em vigor da Diretriz Técnica 01/2018 da FEPAM estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos. Afirma que o empreendimento, à época da lavratura do Auto de Infração nº 262/2017, atendia aos parâmetros fixados pela novel Diretriz Técnica, pelo que o AI deveria ser desconstituído. No mais, replica os argumentos apresentados nas peças defensivas anteriores.

O Parecer de Admissibilidade de Recurso ao CONSEMA, de 29/08/2018, exarado pela Presidente da Junta Superior de Julgamento de Recursos, concluiu pela admissão

do Recurso, uma vez que *“preenche os requisitos de admissibilidade, os quais devem ser observados na Resolução CONSEMA nº 350/2017”*.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

O Recurso ao CONSEMA foi interposto em 20/06/2018, dentro do prazo vinte dias contados da notificação da Decisão Administrativa proferida pela JSJR, que se deu em 07/06/2018, sendo, portanto, tempestivo.

Em que pese o fato de o Recurso tenha inicialmente sido admitido pela Presidente da JSJR, entende-se que não estão preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Como é sabido, o Recurso ao CONSEMA é cabível apenas quando a decisão proferida pela autoridade máxima do órgão ambiental (art. 1º):

- a)** tenha omitido ponto arguido na defesa;
- b)** tenha conferido à legislação vigente interpretação diversa daquela sustentada pelo CONSEMA; ou
- c)** apresente orientação diversa daquela manifestada em julgamento realizado pelo órgão ambiental em caso semelhante.

O Recurso apresentado, contudo, limita-se a reprisar os argumentos trazidos em primeira e segunda instância, os quais foram apreciados pela JSJR. Ademais, tampouco foi trazido qualquer precedente decisório, seja do órgão ambiental seja do CONSEMA, que materialize a existência de divergência de entendimento. Nesse sentido, portanto, não resta caracterizada nenhuma das hipóteses de admissibilidade recursal supramencionadas.

Há que se registrar que o Recurso apontou para a existência de um *“fato novo”*: a entrada em vigor da Diretriz Técnica FEPAM nº 01/2018, que estabelece condições e limites máximos de emissão de poluentes atmosféricos, sustentando que *“a Recorrente atendia plenamente, na época da lavratura do AIA recorrido, parâmetros que vieram a ser reconhecidos pela FEPAM como adequados”* – o que importaria a desconstituição do AI. Registra-se que não foi juntada nos autos qualquer evidência que demonstre que os parâmetros de emissões atmosféricas praticados pela Autuada à época da lavratura do AI estavam em consonância com a Diretriz Técnica FEPAM nº 01/2018.

A par disso, tem-se que o STJ já firmou entendimento no sentido de que o auto de infração lavrado por descumprimento de norma vigente à época dos fatos configura ato jurídico perfeito, não havendo retroatividade da 'lei nova', contemporânea à época do julgamento, nos termos do art. 6º, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro<sup>11</sup>. Assim, tampouco o fato novo trazido pela Recorrente resultaria na modificação das decisões proferidas.

### **3. DISPOSITIVO**

Diante do exposto, o Parecer é pelo não conhecimento do Recurso ao CONSEMA, em face do não preenchimento das hipóteses de admissibilidade elencadas pelo art. 1º da Resolução CONSEMA nº 350/2017.

Porto Alegre, 1º de julho de 2021.



**PAULA LAVRATTI**  
**OAB/RS nº 56.372**

---

<sup>11</sup> Nesse sentido: PET no REsp n. 1.240.122-PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19.12.2012 e AgRg no REsp 761.191/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 12.5.2009, DJe 27.5.2009.

**ExpressoLivre - ExpressoMail**

---

Enviado por: "Renato das Chagas e Silva" <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>

De: renato-chagas@fepam.rs.gov.br

Para: consema@sema.rs.gov.br

Com Cópia: "Giovana Santi" <giovanars@fepam.rs.gov.br>, "Cristiano Horbach Prass" <cristianohp@fepam.rs.gov.br>

Data: 13/07/2021 15:18

Assunto: Fw: Fw: Solicitação de alteração na Resolução CONSEMA 372

---

Prezados,

Solicito que esta demanda de alteração do § 3º do art. 5º da Resolução Consema nº 372/2018, seja encaminhada para análise na CTPGC, conforme colocado no e-mail abaixo da chefia da Divisão de Aquacultura e Culturas Perenes - DILAP, da FEPAM.

Att.,

Renato das Chagas e Silva

*Engenheiro Químico*

*Diretor Técnico*

*Fone: +55 51 3288-9490*

*Av. Borges de Medeiros, 261 - 10º andar*

*Porto Alegre - RS - Brasil CEP 90020-021*

*renato-chagas@fepam.rs.gov.br*



----- Mensagem encaminhada -----

De: "Giovana Rossato Santi" <giovanars@fepam.rs.gov.br>

Data: 23/03/2021 18:59

Assunto: Solicitação de alteração na Resolução CONSEMA 372

Para: "Renato das Chagas e Silva" <renato-chagas@fepam.rs.gov.br>, "DPRES - Diretoria da Presidência" <dir-presidente@fepam.rs.gov.br>

Com Cópia: "Cristiano Horbach Prass" <cristianohp@fepam.rs.gov.br>

Prezados,

Encaminho a solicitação abaixo, juntamente com as considerações pra tal, com vistas a encaminhamento ao CONSEMA- Câmara Técnica de Gestão Compartilhada, para análise.

Considerando a Lei Federal nº 12651/2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, na qual em seu artigo 26 remete a competência para as autorizações de supressão de vegetação nativa ao órgão Estadual.

Considerando que o Estado não realiza convênios com os municípios para gestão da flora nativa localizada no Bioma Pampa.

Considerando que hoje o Decreto Estadual nº 52.431/2015, que determina algumas regras para o Bioma Pampa está judicializado, conforme processo judicial nº nº 1.15.0122787-5 e parte dele está sob efeito de decisão liminar, a qual se descumprida acarreta em multas.

Considerando que para autorizar supressão de vegetação nativa se faz necessária uma avaliação minuciosa do CAR, tal seja, se realiza análise do CAR considerando a legislação vigente e com solicitação das retificações necessárias e hoje os municípios não tem acesso ao SICAR RS para efetuar a análise.

Quando das discussões na Câmara Técnica e no CONSEMA sobre o tema, se vislumbrava que os maiores empreendimentos licenciados via impacto local seriam os de irrigação, principalmente por aspersão, onde a medida porte que cabe ao ente municipal licenciar é de no máximo 10 hectares. Todavia, não se atentou para o fato de o sistema de irrigação poder atingir 300, 500 ou até mesmo 1000 hectares (áreas irrigadas). Logo, considerando os motivos acima, entendemos demasiado um município autorizar supressão de vegetação nativa em 500 hectares ou mais, sem as ferramentas para tal.

Por fim, entendemos que o determinado no § 3º do art. 5º da Resolução Consema nº 372/2018 é inconstitucional, pois não tem base legal para tal, além disso, conforme o descrito pode acarretar em insegurança jurídica para os empreendedores e prejuízos ambientais, portanto, solicitamos que o mesmo seja revisado e que seja excluído o termo "inclusive em zona rural", alterando para:

**"§ 3º. Nas demais áreas, em que não incidente o regramento do § 1º., o órgão licenciador é competente para autorizar a supressão de vegetação nativa, em zona urbana, mesmo quando associada ao empreendimento ou atividades em licenciamento.**

Att,

**Giovana Rossato Santi**

Engenheira Agrônoma

Chefe da Divisão de Aquacultura e Culturas Perenes - DILAP

(51) 3288-9410

<http://www.fepam.rs.gov.br>





## Informação Técnica SEMA/DBIO/PROGRAMAINVASORAS

Assunto: Consulta pública da Resolução Consema sobre os procedimentos para atualização da lista EEI

Após a aprovação pelos conselheiros na reunião do Consema de maio/21 da proposta de resolução que trata sobre as diretrizes e procedimentos para a atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do Rio Grande do Sul, encaminhada pelo Programa ao Consema, entre os dias 31 de maio e 30 de junho foi realizada consulta pública da mesma.

Recebemos, ao todo, sete considerações a respeito, porém nenhuma contribuição ou manifestação relacionada ao conteúdo da resolução em si. Transcrevemos abaixo as manifestações recebidas:

31/05/2021

1) Francisco José Machado Caporal – Guaíba

É preciso incluir na lista e PERMITIR O ABATE de CONTROLE, as espécies de Cabra e de búfalo asselvajados, além da exótica Axis. que  
(mensagem foi recebida incompleta)

02/06/2021

2) João Pedro Arzivenko Gesing – Ijuí

Bom dia, por aqui temos problema com as seguintes espécies (ordenadas): 1. Hovenia dulcis 2. Morus nigra 3. Cinnamomum verum 4. Ligustrum lucidum 5. Leucaena leucocephala. Destaco que tanto em meio urbano quanto rural a Uva-do-japão é espécie com maior potencial invasor. A amora costuma ocorrer em áreas úmidas, geralmente áreas de preservação permanente. O Ligustro e a Canela são invasoras tipicamente urbanas, invadindo áreas verdes e APPs. A Leucena é mais esporádica, ocorre principalmente em áreas impactadas, não costuma invadir as matas consolidadas, mas nos casos em ocorre costuma formar grandes formações homogêneas.

3) Emerson Musskopf – Estrela

A disposição para participar.

07/06/2021

4) Luciane Balbinot Spada – Paraí

Assunto muito importante.

11/06/2021

5) Sabrina Marques Wolf – Lajeado

Bom dia! Gostaria de sugerir que haja alguma instrução quanto ao combate às espécies invasoras. Por exemplo, indivíduos de Pinheiro (Pinus sp.) podem ser removidos com o uso de foices (combate manual). Isso pode constar no Plano de





Manejo Florestal. Agora, por exemplo a Madressilva (*Lonicera japonica*), só a remoção manual não resolve. Tem que utilizar combate químico devidamente receitado (receituário agrônomo ou florestal). Não encontrei nenhum artigo falando sobre a forma de combate. Atenciosamente

14/06/2021

6) Douglas Cosme Selle – Eladorado do Sul

Desde o ano de 2005 temos a presença de Tilápias no lago Guaíba. Além disso, se tem registros de carpas (prateada, cabeça grande, hongra e colorida) e Cat fish, sendo capturados em diversos rios e lagos do estado.

25/06/2021

7) Luis Gustavo Mahler – Porto Alegre

Por favor, incluir na lista a piranha *Serrasalmus Maculatus* em ambientes alóctones.

De todo modo, informamos que todas as contribuições serão consideradas no momento oportuno dentro das próximas etapas do processo de atualização da lista de espécies exóticas invasoras do Estado, o qual terá início a partir da publicação da resolução pelo Consema.

É a informação.

Porto Alegre, 05 de julho de 2021.

Equipe Técnica do Programa Estadual  
de Controle de Espécies Exóticas Invasoras



## **RESOLUÇÃO CONSEMA n.º xxx/2021**

Dispõe sobre as diretrizes e procedimentos para a atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do Rio Grande do Sul.

O Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual n.º 10.330, de 27 de dezembro de 1994, e pelo seu Regimento Interno,

considerando o Artigo 8º da Convenção Internacional sobre Diversidade Biológica que determina aos países signatários a adoção de medidas preventivas, de erradicação e de controle de espécies exóticas invasoras;

considerando a Resolução CONABIO n.º 07, de 29 de maio de 2018, que institui a Estratégia Nacional sobre Espécies Exóticas Invasoras;

considerando a Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012, que define, no inciso IX, do artigo 3º, das Disposições Gerais, como de interesse social: "a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas";

considerando a Lei Complementar n.º 140, de 08 de dezembro de 2011, que fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora;



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

considerando a Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 - Lei de Crimes Ambientais que, em seu Artigo 61, prevê punição para quem "disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar dano à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas";

considerando que as espécies exóticas invasoras produzem alterações em propriedades ecológicas do solo, ciclagem de nutrientes e cadeias tróficas, na estrutura, dominância e distribuição das espécies nos ecossistemas, afetando funções e os serviços ecossistêmicos, os processos evolutivos e as relações entre polinizadores e dispersores;

considerando que as espécies exóticas invasoras podem produzir híbridos ao cruzar com espécies nativas e eliminar genótipos originais, ocupar o espaço de espécies nativas levando-as a diminuir em abundância e extensão geográfica, além de aumentarem os riscos de extinção de populações locais; e

considerando a Portaria SEMA n.º 79, de 31 de outubro de 2013, que prevê a revisão periódica das espécies exóticas invasoras no Estado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Estabelecer diretrizes e os procedimentos base a serem adotados no processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Estado do Rio Grande do Sul.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Resolução, entende-se por:

I - espécies nativas: as espécies ou táxons ocorrentes dentro de sua área de distribuição natural presente ou pretérita, incluindo-se espécies migratórias, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo original de vida em biomas, ecossistemas ou bacias hidrográficas que fazem parte do território do Rio Grande do Sul;

II - espécies exóticas: as espécies ou táxons introduzidas fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita, incluindo qualquer fase de desenvolvimento, como gametas, sementes, ovos ou propágulos dessas espécies, que possam sobreviver e



posteriormente reproduzir-se (Convenção sobre Diversidade Biológica, Decisão VI/23) dentro do estado do Rio Grande do Sul;

III - espécies exóticas invasoras: espécies ou táxons, incluindo qualquer fase, como gametas, sementes, ovos ou propágulos, ocorrente fora da sua área natural de distribuição presente ou pretérita e que, uma vez introduzida, se adapta e se reproduz, invadindo os ambientes de espécies nativas, produzindo alterações negativas ou deletérias em processos ecológicos naturais, na diversidade ou na riqueza, composição e abundância de espécies nativas, tendendo a se tornar dominante, com reflexos negativos também para a economia e para a saúde humana;

IV - espécies domésticas: espécies animais que através de processos tradicionais e sistematizados de manejo e/ou melhoramento zootécnico tornaram-se domésticas, apresentando características biológicas e comportamentais em estreita dependência do homem, podendo apresentar fenótipo variável, diferente da espécie silvestre que os originou (Portaria IBAMA n.º 93/1998);

V - distribuição natural: ambiente onde uma espécie se originou e evoluiu ou, por seus próprios meios, ampliou a sua distribuição;

VI - ambiente: ecossistema ou hábitat onde foi constatada a presença da espécie. Para espécies terrestres emprega-se a classificação da vegetação brasileira definida pelo IBGE (2012); para espécies aquáticas continentais, bacias hidrográficas; e para espécies marinhas, o tipo de ambiente costeiro definido em função da proximidade da costa e da profundidade;

VII - ecossistema: é o conjunto formado por todos os fatores bióticos e abióticos que atuam simultaneamente sobre determinada área geográfica;

VIII - introdução: entrada intencional ou acidental de espécimes em locais fora da área de distribuição natural da espécie;

IX - manejo: ações referentes à prevenção, contenção, erradicação, controle e monitoramento de espécies exóticas invasoras;

X - controle de espécies exóticas invasoras: aplicação de métodos físicos, químicos ou biológicos que resultem na redução e, sempre que desejável e possível, na erradicação de populações de espécies exóticas invasoras;



XI - vetores e vias de dispersão: agentes e meios pelos quais as espécies se dispersam nos ambientes;

XII - rotas de dispersão: caminhos no meio aquático, terrestre e aéreo utilizados pelos vetores;

XIII - pressão de propágulos: também chamado de “esforço de introdução”, é uma medida composta pelo número de indivíduos de uma espécie exótica introduzida/liberada em uma determinada região. Pode ser definida como a qualidade, quantidade e frequência de organismos invasores;

XIV - impacto ambiental (observado e/ou inferido): alterações nos ecossistemas ou habitats naturais causadas pelas EEI de caráter permanente ou temporário.

**Art. 3º.** A lista estadual oficial de espécies exóticas invasoras tem por objetivo discriminar, dentre as espécies exóticas, aquelas que apresentam risco ao ambiente, às espécies nativas, à saúde e/ou à economia do Estado, a fim de que elas sejam reconhecidas pela população e o alerta para o seu uso ou aplicação observado, bem como medidas preventivas e de controle possam ser orientadas para evitar, eliminar, ou reduzir os danos associados.

Parágrafo único. A relação das espécies classificadas como exóticas invasoras deverá, igualmente, fazer distinção quanto à categoria de restrição, a qual se refere à possibilidade ou não do uso controlado das espécies exóticas invasoras.

**Art. 4º.** A condução do processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras é de responsabilidade da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Infraestrutura – SEMA, no âmbito do Departamento de Biodiversidade.

Parágrafo único. Deve ser garantida a ampla participação da comunidade científica, instituições de pesquisa, setor produtivo e demais interessados no processo de atualização da lista oficial.

## **DA ESTRUTURA PARA O PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO**

**Art. 5º.** O processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras deve contar com os seguintes atores partícipes:



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

I - Comissão de Coordenação Executiva: será composta por representantes da equipe do Programa Invasoras RS, terá como atribuição o planejamento das ações atentando para o cumprimento dos prazos e alcance das metas, bem como a realização dos trâmites administrativos, proposição das publicações oficiais, indicação dos membros da comissão técnica interinstitucional e acompanhamento das atividades desenvolvidas por esta, entre outros;

II - Comissão Técnica: será composta pelos coordenadores técnicos, sendo, no mínimo, um coordenador para o grupo de fauna e um para o de flora, e terá como atribuição a coordenação técnica do processo de avaliação das espécies;

III - Coordenador técnico: especialista com experiência na área de invasão biológica e/ou na avaliação de espécies do grupo que representa, membro da Comissão Técnica, com atribuição de conduzir o processo de avaliação das espécies, com o apoio da Comissão de Coordenação Executiva e demais participantes do processo;

IV - Equipe de Avaliação: pesquisador e/ou especialista que, por seu conhecimento e experiência de campo será convidado a participar, responsáveis por toda orientação e decisões científicas relacionadas à avaliação das espécies exóticas invasoras;

V - Colaborador Externo: pesquisador e/ou especialista que, por seu conhecimento e experiência de campo, pode ser consultado ou manifestar-se voluntariamente sobre a situação ou avaliação de uma ou mais espécies em particular.

**Art. 6º.** As Comissões de Coordenação Executiva e Técnica serão nomeadas por ato do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Infraestrutura.

**Art. 7º.** Os membros da Comissão Técnica serão indicados pela Comissão de Coordenação Executiva.

§ 1º. Deverão ser convidados especialistas com reconhecida atuação em pesquisa científica sobre invasão biológica e/ou sobre os grupos taxonômicos das espécies exóticas invasoras.

§ 2º. Fica a cargo da Comissão Técnica a definição de composição da Equipe de Avaliação e da subdivisão dos diferentes grupos taxonômicos dentro do grupo de fauna e do grupo de flora.



**Art. 8º.** A Comissão Técnica acompanhará todas as atualizações e revisões que porventura ocorrerem no campo da ciência sobre o tema das invasões biológicas durante o processo avaliativo, e ficará responsável por adotar os ajustes que se fizerem necessários.

**Art. 9º.** A fim de tornar o processo transparente, facilitar a consulta de informações, bem como agilizar as atualizações futuras da lista oficial de espécies exóticas invasoras, a SEMA deve dispor de sistema eletrônico na rede mundial de computadores para estruturar o processo de atualização, armazenar a base de dados sobre as espécies exóticas avaliadas e o histórico do processo de atualização da lista.

### **DO PROCESSO DE ATUALIZAÇÃO**

**Art. 10.** O processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras tem caráter técnico-científico e deverá ser realizado utilizando-se dos seguintes critérios técnicos:

- I - Histórico de invasão, no Brasil ou outro lugar no mundo;
- II - Condições ambientais favoráveis ao seu estabelecimento no Rio Grande do Sul;
- III - Pressão de propágulo ou impacto ambiental (observado e/ou inferido).

**Art. 11.** O processo de avaliação das espécies exóticas para a composição da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul deverá considerar as seguintes diretrizes gerais:

- I - Aplicação dos critérios e procedimentos para elaboração de lista de espécies exóticas invasoras reconhecidos por instituições científicas nacionais e internacionais;
- II - Identificação taxonômica confiável;
- III - Ajuste da metodologia à escala regional;
- IV - Consulta às bases de dados disponíveis e sistemas de informações mantidos por instituições, nacionais e internacionais reconhecidas, que contenham informações relevantes à avaliação do caráter invasor das espécies exóticas, bem como as coleções biológicas, a literatura científica relativa à invasão biológica no Estado, no



Brasil e no mundo e as listas nacionais oficiais de espécies exóticas invasoras, quando publicadas;

V - No caso de espécies com cadeia comercial consolidada, serão observadas as informações disponíveis sobre os usos aplicados, associados com os dados de impacto dessas espécies sobre a biodiversidade;

VI - A constituição de uma rede de colaboradores externos com conhecimento em diferentes grupos da fauna e flora exóticas e em estudos de comunidades biológicas, que possuam amplo conhecimento e experiência de campo em suas áreas de especialidade, de modo a garantir que as avaliações e recomendações de conservação sejam baseadas nos melhores dados e informações científicas disponíveis;

VII - A plena documentação de todas as etapas do processo, por meio de sistema na rede mundial de computadores.

**Art. 12.** O processo de atualização da lista oficial de espécies exóticas invasoras obedecerá às seguintes etapas sequenciais:

I - Fase preparatória:

- a) Constituição da Comissão de Coordenação Executiva;
- b) Constituição da Comissão Técnica;
- c) Definição dos Coordenadores Técnicos;
- d) Designação da Equipe de Avaliação pela Comissão Técnica;
- e) Convite aos Colaboradores Externos pela Equipe de Avaliação, para participar da avaliação das espécies;
- f) Chamada pública para cadastramento de Colaboradores Externos;
- g) Elaboração pela Comissão Técnica, com apoio da Comissão de Coordenação Executiva, dos documentos contendo as diretrizes técnicas e instruções a serem divulgados aos participantes e definição do cronograma para as avaliações.

II - Fase pré-avaliativa:





GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

- a) Compilação de informações sobre as espécies em banco de dados do sistema na rede mundial de computadores, com a organização de uma lista geral de espécies exóticas invasoras;
- b) Compilação dos dados de registros das espécies da lista geral no Estado para organização de uma lista de espécies candidatas a compor a lista oficial;
- c) Definição dos táxons a serem avaliados;
- d) Realização de oficina de nivelamento sobre os critérios de avaliação e treinamento do uso do sistema com todos os participantes.

III - Fase avaliativa:

- a) Distribuição dos táxons entre a Equipe de Avaliação pelo Coordenador Técnico;
- b) Compilação dos dados da espécie em avaliação para análise;
- c) Consulta a colaboradores externos, quando existentes;
- d) Preenchimento, revisão dos formulários eletrônicos de avaliação pela Equipe de Avaliação e validação pelo Coordenador Técnico;
- e) Padronização e validação preliminar dos formulários das Equipes de Avaliação pela Comissão Técnica.

IV - Fase de consulta pública:

- a) Abertura de consulta pública virtual, para colher contribuições da sociedade;
- b) Avaliação, sistematização e validação para eventual incorporação das contribuições da consulta pública pelos Coordenadores Técnicos;
- c) Padronização e validação das avaliações finais pela Comissão Técnica.

V - Fase de validação:

- a) Realização de oficina de discussão, integração e validação dos resultados dos grupos avaliados;
- b) Realização de reunião da Comissão Técnica e Equipe de Avaliação para conclusão do processo avaliativo e fechamento da lista.



§ 1º. Os processos avaliativos das espécies exóticas invasoras tramitarão de forma independente.

§ 2º. Os formulários eletrônicos de avaliação das espécies, além de apresentar a classificação, os critérios e a justificativa da avaliação, deverão conter, no mínimo, informações sobre a distribuição geográfica (local de origem), registros de ocorrência conhecidos no Rio Grande do Sul (históricos e atuais), habitats preferenciais de invasão, registros de invasão em unidades de conservação, vetores de dispersão, causa da introdução, características biológicas e ecológicas da espécie, e possíveis impactos quanto aos aspectos ecológicos, de saúde humana e socioeconômicos.

§ 3º. A abertura do processo de consulta pública virtual deverá ser precedida por ampla divulgação à sociedade dos prazos e formas de manifestação.

## **DA PUBLICAÇÃO DA LISTA OFICIAL DE ESPÉCIES EXÓTICAS INVASORAS NO RIO GRANDE DO SUL**

**Art. 13.** A publicação da lista oficial de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul será precedida de apresentação da lista final pela Comissão Técnica em reunião do CONSEMA.

**Art. 14.** A política de acesso e divulgação dos dados inéditos aportados pelos colaboradores externos será definida por meio de resolução específica.

## **DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 15.** A lista oficial de espécies exóticas invasoras no Rio Grande do Sul, resultado do processo de atualização, deve ser tornada pública por Resolução do CONSEMA e divulgada à sociedade no sítio eletrônico da SEMA, por meio de publicação indexada contendo a nominata de coordenadores e colaboradores.

**Art. 16.** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Alegre, XX de XXX de 2021.



**Of. MIRA-SERRA Nº 19/2021**

**Ao CONSEMA-RS**

Prezados conselheiros,

Esta entidade ambientalista vem manifestar sua preocupação em relação à situação extremamente precária dos guarda-parques em Unidades de Conservação estaduais.

Para tanto, em anexo, trazemos a moção do Conselho Gestor da Estação Ecológica Estadual Aratinga ao conhecimento do CONSEMA-RS

A resposta ao conselho, constante no OF. DUC/DBIO/DSEMA Nº022/2021 (em anexo) reforça a nossa apreensão, visto que a carência de equipamento básico e essencial para o exercício da função de guarda-parques, lamentavelmente, ainda é uma realidade. Não é possível que, uma atividade de tamanha responsabilidade e periculosidade, tenha as providências tomadas no “gerúndio” por anos seguidos.

Diante disto, solicitamos agilidade e eficácia na solução das dificuldades enfrentadas pelos guarda-parques, que tem colocado sua própria vida em risco para defender a nossa biodiversidade.

Adicionalmente, pedimos que este colegiado seja informado quanto à efetiva execução das medidas referidas no OF. DUC/DBIO/DSEMA Nº022/2021.

Atenciosamente,

Coordenadora-presidente  
Instituto MIRA-SERRA

Em 10/08/2021



## ANEXOS



### Conselho ESEC Aratinga

ter., 27 de jul. 14:47

para luciano-kops, diego-pereira, Gabinete, Fiori, Prefeitura, dammy, jomertz, Prefeitura, vereador leair, Meio, Luiz, Roseli, Ederice, Márcia, Daniel, Luiz, João

Encaminhamento à Divisão de Unidades de Conservação (DUC) - Luciano Kops - Chefe da Divisão  
Com vistas ao Departamento de Biodiversidade (DBio) - Diego Melo Pereira - Diretor do Departamento

Prezados Senhores,

As entidades que compõem o Conselho Gestor da Unidade de Conservação Estação Ecológica Estadual **Aratinga**, através de seus representantes, estiveram reunidas virtualmente na manhã de hoje, onde foi elaborado, por este colegiado, uma moção solicitando alguns encaminhamentos que dizem respeito à atuação das equipes na UC.

Em breve encaminharemos a Ata da reunião.

Respeitosamente

Vanessa Pruch Castro Oliveira  
Presidente do Conselho



### Moção

Na reunião, demandados pelos conselheiros, os gestores, guarda-parques e representantes da PATRAM deixaram entender que a equipe da Unidade de Conservação encontra-se fragilizada na sua capacidade de enfrentamento de caçadores. Os coletes de proteção estão vencidos há dois anos, o armamento é insuficiente e antigo e a atuação de fiscalização, dessa forma, coloca em risco os guarda-parques, caso tenham que fazer um enfrentamento a uma resposta armada de caçadores flagrados.

Além disso, a documentação de habilitação ao uso de armamento está vencida para alguns, bem como todos necessitam do curso de atualização ao uso de armamentos, que vem sendo prometido pela Sema já há alguns anos, mas sem desdobramentos práticos. Esse conselho manifesta ao DBio e à Sema/RS sua extrema preocupação com a segurança da equipe e com a possibilidade que essa fragilidade implique em prejuízos à conservação da biodiversidade.

Nesse sentido, solicitamos medidas urgentes para que sejam sanadas as fragilidades apontadas aqui.

Entidade filiada à RMA e à APEDEMA-RS

Posto Avançado da Reserva da Biosfera da Mata Atlântica / MaB-UNESCO

Secretaria-Executiva: Av. Lageado, 1360/20. Petrópolis. CEP: 90.460-110. Porto Alegre/RS. Fone: (51) 992674201

Núcleo de Pesquisa/ RPPN MIRA-SERRA: Cerro João Ferreiro, Alto Padilha, s/nº - São Francisco de Paula; Fone (51) 996616564

[www.miraserra.org.br](http://www.miraserra.org.br) / [miraserra@miraserra.org.br](mailto:miraserra@miraserra.org.br) / [facebook.com/pg/ONGMiraSerra](https://facebook.com/pg/ONGMiraSerra)



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO GRANDE DO SUL**  
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE  
E INFRAESTRUTURA

OF. DUC/DBIO/SEMA Nº 022/2021.

Porto Alegre, 06 de agosto de 2021.

Ao Conselho Gestor da Estação Ecológica Estadual Aratinga  
Pres. Vanessa Pruch Castro de Oliveira

**Ref. Moção (sem identificação)**

**Assunto: Resposta da moção do Conselho Gestor**

Exma. Presidente,

Sra. Vanessa de Oliveira,

Ao cumprimentá-la cordialmente e, em resposta à Moção, informo que todos os assuntos estão tramitando na Secretaria e em outras esferas administrativas para que sejam brevemente sanados.

Laudo psicológico: PROA 21/0500-0000947-5 - Laudo para comprovação de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo para guarda parques. Situação: Contrato licitado, celebrado entre a SEMA e a empresa Moratto e Fogaça, Termo de Contrato Nº 007/2021, publicado em 5 de Agosto de 2021. Aguardando para convocação dos Guarda Parques.

Carteiras funcionais: PROA 19/0500-0003103-8 - Convênio com IGP; Situação: Termo de Convênio celebrado entre SEMA x SSP, fiscais do termo nomeados e lançado no SGM. A expedição das carteiras está atrelada à avaliação psicológica e ao curso de formação.


Curso de formação da ACADEPOL: PROA 19/1204-0012197-7; Situação: Convênio firmado sob o nº 2019/2411, incluso no módulo Convênios e Contratos Repasse, do Sistema FPE, liberado pela JUNCOF. Faltam nomear os fiscais e a SSP adquirir os materiais para o curso.

Coletes Balísticos: Estamos avaliando a adesão de uma das ATAs de Registros de Preço: COLETE BALÍSTICO STAND ALONE - NÍVEL DE PROTEÇÃO: III UNICO UNISEX - CELIC ARP 466/2021; ou COLETE BALÍSTICO - IIIA FEMININO TAMANHO P, M e G; COLETE BALÍSTICO - IIIA MASCULINO TAMANHO P, M, G e GG - CELIC ARP 70/2021.

Armamentos: Estão sendo elaborados os termos de referência para os armamentos, contudo, estamos iniciando uma avaliação da possibilidade de adesão para as seguintes ATAs de Registros de Preço - ARMAS DE FOGO BM PT .40 S&W PORTE OSTENSIVO CHASSI POLIMERO ALTA CAPACIDADE - CELIC ARP 1066/2020 e CARABINA 5,56X45MM SEMI-AUTOMÁTICA - CELIC ARP 1125/2020.

Permanecemos à disposição para demais esclarecimentos.

Atenciosamente,

  
Luciano Weber Kops  
Chefe da Divisão de Unidades de Conservação

Centro Administrativo Francisco Ferrari, Avenida Borges de Medeiros, 1501, 7º andar - Centro - 90020-020- Porto Alegre -  
Rio Grande do Sul  
Telefone: (51) 3288-7454- E-mail: duc@sema.rs.gov.br